

PROJETO DE LEI Nº 892/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER AO MENOS UM EXEMPLAR DO LIVRO “BÍBLIA SAGRADA” NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme o parecer aprovado na CCJR.**

Parecer favorável - verificamos que a proposição é meritória, pois o seu conteúdo não apresenta violação à laicidade do Estado garantida no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal. De fato, conforme entendimento apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao impor a disponibilização de exemplares da bíblia sagrada nas bibliotecas, o Estado busca conferir meios para que os indivíduos exerçam sua liberdade de consciência. Considerando, principalmente que não existam quaisquer proibições quanto à disponibilização de materiais atinentes a outras crenças e religiões.

AUTOR(A): DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ (Redesignado na reunião para o Dep. Anderson Monteiro)

PARECER Nº 39_/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 892/2019**, de autoria do **Dep. Felipe Leitão** que *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANTER AO MENOS UM EXEMPLAR DO LIVRO “BÍBLIA SAGRADA” NAS BIBLIOTECAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DA PARAÍBA”*.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos tramites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de setembro de 2019.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca obrigar a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba de no mínimo um exemplar do livro "Bíblia Sagrada". Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Por fim, estabelece que a aplicação da norma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 dias da sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O Projeto de Lei, apresentado a esta Casa de Eptácio Pessoa, pretende o enriquecimento do acervo das bibliotecas com Bíblias, pelo menos uma em cada escola paraibana. A Bíblia é um "bestseller" sendo ela inspirativa a todo aquele que busca amparo para suas questões, dores e até valores sobre os quais pautar decisões e quiçá sonhos.

É ela, livro estudado por várias ciências, rasa é a definição de que possui apenas cunho teológico. Os seu escritos contribuem para vários saberes: história, sociologia, antropologia, direito privado e público, filosofia, física, geografia, etc...

As bibliotecas, apesar do avanço tecnológico, continuam sendo ainda espaço destinado à busca do saber. São estas refúgio para mentes inquietas e para todo aquele que busca nos livros respostas às suas indagações, busca

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

sabedoria fora de si, conscientizando-se de que há respostas à suas perguntas.

É preciso encorajar nossos jovens (crianças e adolescentes) a buscarem saídas positivas, pacíficas que pavimentem um futuro melhor para si e para a sociedade. Desse modo, acreditamos que aquele que quiser consultar na biblioteca o maior "bestseller" deve encontrar no acervo este material rico, por tal razão este projeto é tão importante para dar acesso a todos e não apenas àqueles que podem comprar a Bíblia.

No que se refere à manutenção e respeito ao Estado Laico brasileiro este não resta ferido por disponibilizar material na biblioteca. Observe-se que este projeto não pretende "impor" a leitura do texto, tão somente busca o enriquecendo do leitor e da biblioteca com exemplar da Bíblia.

Corrobora com o nosso espírito outras votações de correspondente reconhecimento destes ideais como podem ser citados: "O dia da Bíblia no Estado da Paraíba" criado pela Lei Estadual 6.151/95 e a Lei nº 9304/2010 Institui a semana Estadual da Bíblia.

(...)

Ora, em um estado laico, não ateu, não há proibições de manifestação de fé sendo esta livre, desde que não respalde crimes, sob o argumento de fé, a exemplo de atentados terroristas.

À luz de tudo que foi exposto, tem o presente projeto o escopo de tornar obrigatório nos acervos das bibliotecas escolares a presença de pelo menos um exemplar da Bíblia Sagrada, a fim de encorajar uma mensagem pacífica de solução de conflitos pessoais e interpessoais, a fim de que os preceitos sociais de cooperação, paz, humildade e igualdade sejam disseminados nesta geração que necessita de alimento para mente, a alma e o corpo. Logo, submete ao

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Plenário a pretensão apresentada esperando que este reconheça os valores inclusive inspirativos aqui explanados”.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, na reunião realizada no dia 29/10/2019, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

Ao fazê-lo verificamos que a proposição é meritória, pois o seu conteúdo não apresenta violação à laicidade do Estado garantida no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal. De fato, conforme entendimento apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao impor a disponibilização de exemplares da bíblia sagrada nas bibliotecas, o Estado busca conferir meios para que os indivíduos exerçam sua liberdade de consciência. Considerando, principalmente que não existam quaisquer proibições quanto à disponibilização de materiais atinentes a outras crenças e religiões.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, vota pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 892/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 892/2019**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro



DEP. CHIÓ

Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

¹Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.